



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA
CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER Nº 05 /2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

PROCESSO Nº: 00845.000004/2016-21

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: temas relacionados à licitação e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos, consoante Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016.

REAJUSTE DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É A TOMADORA. CONTRATOS CATIVOS DE LONGA DURAÇÃO. REGRA DA ANUALIDADE PREVISTA NO PLANO REAL. TARIFAS. RESSALVA EXPRESSA NO ARTIGO 70 DA LEI 9.069, DE 1995.

I. Nas prestações de serviços públicos em que a Administração Pública é tomadora da prestação, por se tratarem de contrato de adesão, as regras são predominantemente privadas, ficando em condição de igualdade como qualquer usuário do serviço público concedido, devendo observar as regras dos artigos 55 e 58 a 61 da Lei 8.666, de 1993, conforme expressamente dispõe o inc. II do § 3º, do art. 62, da mencionada lei.

II. São serviços os quais a Administração se vê compelida a contratar serviços indispensáveis e, em certos casos, em regime de monopólio, que, por isso, são considerados não só úteis, mas essenciais, ficando, a partir daí, vinculada àquele contrato por muitos anos, classificados como contratos cativos de longa duração.

III. Nesses casos, cabe à Administração simplesmente aderir ao contrato padrão da concessionária do serviço público, não cabendo à Administração alterar qualquer de suas cláusulas, adotando técnicas de contratação estandardizada.

IV. O foco do Plano Real são os preços ajustados livremente, tendo havido restrição da liberdade das partes de alterar a periodicidade dos reajustes contratuais, não sendo possível reajustar o contrato uma ou mais vezes dentro de um mesmo ano, e sim em determinados momentos, desde que obedecida a periodicidade mínima de um ano.

V. Situação diversa ocorre quando se trata de valores de tarifas de serviços públicos, que, a despeito de ter natureza contratual, sofre forte regulação estatal, tendo em vista o que dispõe o art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição da República e o art. 9º da Lei 8.987, de 1995, que tratam da política tarifária das concessões de serviços públicos.

VI. A legislação do Plano Real ressalvou a possibilidade de alterações de tarifas de serviços públicos em período inferior a um ano, conforme consta do art. 70 da Lei 9.069, de 1995, que permite alterar as tarifas dos serviços públicos por ato do poder executivo.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Cuida-se de manifestação da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos - CPLC, órgão integrante do Departamento de Consultoria, cujos objetivos e competências são estabelecidos pelo art. 36, §1º, da Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016, nos seguintes termos:

Art. 36, § 1º As Câmaras Permanentes têm o objetivo de aperfeiçoar as teses jurídicas relacionadas às atividades de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais, bem como discutir questões jurídicas relevantes afetas à referidas atividades, competindo-lhes, no âmbito de sua atuação temática, devendo para tanto:

I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II - promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III - submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal. (g.n.)

2. Após identificados os temas controversos e relevantes, foram realizados estudos e debates em reuniões mensais. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujo objetivo é o esclarecimento das controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, reduzindo a insegurança jurídica.

3. No Parecer ora em apreço trataremos da possibilidade de reajuste de contratos de serviços públicos em prazo inferior a um ano, quando a Administração for tomadora do serviço.

4. Esse é o quadro.

II - REAJUSTE DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É A TOMADORA. CONTRATOS CATIVOS DE LONGA DURAÇÃO. REGRA DA ANUALIDADE PREVISTA NO PLANO REAL. TARIFAS. RESSALVA EXPRESSA NO ARTIGO 70 DA LEI 9.069, DE 1995.

5. A satisfação de determinadas necessidades estatais pressupõe a utilização de mecanismos próprios e inerentes ao regime privado, subordinados inevitavelmente a mecanismos de mercado¹.

6. Este tipo de contratação pode ser observada nos contratos referentes a serviços de telefone, televisão a cabo, internet, além dos serviços públicos básicos como fornecimento de água, luz, telefone e serviços postais.

7. Nas prestações de serviços públicos em que a Administração Pública é tomadora da prestação, por se tratarem de contrato de adesão, as regras são predominantemente privadas, ficando em condição de igualdade como qualquer usuário do serviço público concedido, devendo observar as regras dos artigos 55 e 58 a 61 da Lei 8.666, de 1993, conforme expressamente dispõe o inc. II do § 3º, do art. 62, da mencionada lei: 

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

(...)

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

8. Conforme bem explica Marçal Justen Filho, o contrato de direito privado da Administração Pública e um particular se sujeita à disciplina preponderante do direito privado. Aplica-se o regime de direito público somente de modo acessório, limitado e subsidiário, ainda que a sua avença dependa, usualmente, de licitação².

9. São serviços os quais a Administração se vê compelida a contratar serviços indispensáveis e, em certos casos, em regime de monopólio, que, por isso, são considerados não só úteis, mas essenciais, ficando, a partir daí, vinculada àquele contrato por muitos anos.

10. A doutrina classifica esta forma de contratação de contratos cativos de longa duração, expressão cunhada por Cláudia Lima Marques³, que correspondem às relações jurídicas complexas e duradouras que têm como fonte novos métodos de contratação em massa.

11. Os contratos cativos de longa duração visam oferecer serviços especiais, criando relações jurídicas de longa duração, possuindo como característica principal a "catividade" ou "dependência" do consumidor. Tais contratos não possuem previsão de término e são caracterizados, também, pela essencialidade dos serviços prestados e pela dependência do consumidor.

12. Conforme explica José Tadeu Xavier, o contrato cativo de longa duração, uma vez estabelecido, passa a fazer parte da vida do consumidor, de forma inseparável e extremamente significativa para o seu convívio em sociedade⁴.

13. O objeto dessa espécie de contratação são os serviços essenciais. Tendo em vista que os serviços são considerados essenciais, os fornecedores possuem o controle das cláusulas e obrigações contratuais, motivo pelo qual o consumidor fica sujeito às condições do fornecedor, utilizando-se por tempo indeterminado de seus serviços.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: RT, 2014, p. 992.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 921.

³ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 2002. p. 81.

⁴ XAVIER, José Tadeu Neves. *Reflexões sobre os contratos cativos de longa duração*. Porto Alegre: Ajuris Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, v.95, set. 2004. P. 142.

14. São serviços cujas prestações se prolongam no tempo, com uma fase de execução contratual com obrigações duradouras, e a satisfação total das partes depende da continuação desta relação jurídica, uma vez que o contrato desenvolve seus efeitos justamente através da passagem do tempo⁵.

15. Nesses casos, cabe à Administração simplesmente aderir ao contrato padrão da concessionária do serviço público, não cabendo à Administração alterar qualquer de suas cláusulas, adotando técnicas de contratação estandardizada.

16. Conforme Enzo Roppo, nas análises dedicadas ao contrato na sociedade contemporânea, atualmente quase um lugar comum ver nos contratos *standard* o fenômeno através do qual se consubstancia uma séria restrição da liberdade contratual⁶.

17. Segundo Roppo, o fenômeno do contrato standard consiste no seguinte: quem, pela sua posição e pelas suas atividades econômicas, se encontra na necessidade de estabelecer uma série indefinida de relações negociais, homogêneas no seu conteúdo, com uma série, por sua vez, indefinida, de contrapartes, predispõe, antecipadamente, um esquema contratual, um complexo uniforme de cláusulas aplicáveis indistintamente a todas as relações de série, que são, assim, sujeitas a uma mesma regulamentação; aqueles que, por seu lado, desejam entrar em relações negociais com o predisponente para adquirir os bens ou os serviços oferecidos por este, não discutem nem negociam singularmente os termos e as condições de cada operação, e, portanto, as cláusulas do contrato respectivo, mas limitam-se a aceitar em bloco (muitas vezes, sem sequer as conhecer completamente) as cláusulas, unilateral e uniformemente, predispostas pela contraparte, assumindo, deste modo, um papel de simples aderentes (fala-se, de fato, em contratos de adesão)⁷.

18. Tal entendimento se corrobora pela Decisão 537/1999 – Plenário do TCU, que, ao interpretar o artigo 62, § 3º, II, da Lei de Licitações, fixou o regime jurídico dos contratos de prestação de serviços públicos essenciais como regime predominante de direito privado, conforme excerto abaixo colacionado:

24. A outra relação jurídica estabelecida é a de consumo, absolutamente distinta daquela de concessão, estabelecida entre a Administração e a empresa concessionária de energia elétrica, que se consubstancia em um contrato de adesão.

25. O contrato de adesão, consoante definição legal dada pelo artigo 54, da Lei n.º 8.078/90, 'é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Contratos – Teoria Geral e Contratos em Espécie*. Vol. 4. 4ª ed. ver. e atual. Salvador: Juspodivm. 2014, p. 330.

⁶ ROPPO, Enzo. *O Contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário Gomes. Coimbra: Almedina, 1988, p. 311.

⁷ ROPPO, Enzo. *Op. cit., loc. cit.*

competente ou estabelecida unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo'.

26. Neste tipo de contrato, ao usuário, seja ele pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, não é dado discutir as condições da prestação do serviço, ou aceita as normas impostas pelo prestador ou, caso contrário, recorre administrativa ou judicialmente, para que possa ver apreciadas suas reivindicações.

27. Como se vê, na relação jurídica decorrente do contrato de consumo de energia elétrica não age a Administração com prerrogativas típicas de Poder Público, diferentemente do que ocorre na relação jurídica existente entre o poder concedente e a concessionária de energia elétrica. Trata-se, pois, de contrato privado, para alguns também chamado semipúblico ou ainda administrativo de figuração privada.

(...)

57. Como se vê, são sempre aplicáveis os princípios e disposições de direito privado aos contratos administrativos, desde que não estejam em jogo preceitos de direito público. E como bem observa o Dr. Luiz Alberto da Silva, Consultor da União, em seu Parecer n.º GQ-170 - AGU:

79. Percebe-se, assim, que os citados princípios e as disposições de direito privado são aplicáveis, supletivamente, aos contratos administrativos, desde que não entrem em choque com preceitos de direito público. Ora, não há qualquer preceito de direito público, em nosso ordenamento jurídico, que exclua as pessoas jurídicas de direito público, ou seus órgãos, da incidência de multa moratória nos casos de prestação de serviços públicos ora examinados. E mesmo que houvesse, é necessário que se diga, tal norma teria de ter sua validade aferida em confronto com princípios constitucionais, com destaque para os princípios da isonomia e da moralidade.

80. Desse modo, parece evidente que as citadas disposições do Código Civil são aplicáveis aos contratos administrativos, incluídos os de prestação de serviços públicos à Administração Pública, dos quais se tratará mais adiante. Em sendo assim, em princípio, é perfeitamente legítimo que a Administração participe de contrato de prestação de serviços públicos em que se estabeleça multa moratória pelo pagamento de conta após o seu vencimento.

81. O que se poderia argumentar é que, sendo de natureza contratual a multa moratória, os entes públicos poderiam recusar a inclusão de tal cláusula nos contratos que tivessem de celebrar com as concessionárias de serviços públicos. Tal argumentação, porém, não tem condições de prosperar.

82. O contrato para prestação de serviço público, a ser celebrado entre a Concessionária e o Usuário, é da espécie denominada contrato de adesão. Essa espécie contratual é característica da prestação de serviços públicos, embora não seja exclusiva dela. E isso pelo menos por duas razões: a primeira porque, em se tratando de serviços públicos, os usuários contam-se aos milhares ou até milhões, tornando-se impossível que a concessionária discuta as cláusulas contratuais com os possíveis usuários; a segunda porque, conforme já se disse, os usuários, em princípio, devem ser tratados isonomicamente. Assim sendo, nada mais lógico que sejam as cláusulas padronizadas, gerando o contrato de adesão. (...)

19. Nos contratos de prestação de serviços públicos em que a Administração Pública é tomadora da prestação, são constantes as dúvidas a respeito das alterações nos valores das tarifas de serviços públicos nos contratos vigentes, quando estes, em aparente violação dos princípios regedores do Plano Real (Lei nº 9.069, de 1995, e Lei nº 10.192, de 2001), não respeitam a restrição da anualidade no reajuste dos valores contratuais constante do referido plano econômico.

20. Conforme narra Ricardo Silveira Ribeiro, antes do referido Plano Real, os contratos, de uma maneira geral, continham cláusulas de indexação que asseguravam, periodicamente, reajustamento integral das perdas decorrentes do processo inflacionário. A despeito disso, a indexação não conseguia manter o valor

real do contrato estável e seguia-se ao reajustamento um novo período de queda do valor real do contrato que iria resultar em novo reajustamento⁸.

21. Havia, então, um processo de sucessivos reajustamentos. Esses processos de reajustamento, por sua vez, alimentavam a inflação; faziam com que ela contivesse um forte componente “inercial”, de modo que a memória da inflação passada estivesse presente o tempo inteiro nas transações econômicas, alimentando a continuidade da inflação futura⁹.

22. Para ser bem-sucedida, uma política de combate à inflação teria que, necessariamente, utilizar-se de instrumentos que eliminassem da economia a memória inflacionária e contivessem o peso da indexação dos contratos. Foi exatamente isso que o Plano Real, o mais importante plano econômico de estabilização da história do Brasil, procurou fazer nos idos de 1994¹⁰.

23. Com o Plano Real, não houve uma vedação ao reajustamento dos contratos. Na verdade, o Plano regulou condições mais rigorosas para a alteração de valores contratuais por força do processo inflacionário. Com as exceções dos contratos financeiros e de determinadas operações, não seria mais possível reajustar o contrato uma ou mais vezes dentro de um mesmo ano, e sim em determinados momentos, desde que obedecida a periodicidade mínima de um ano¹¹.

24. O art. 2º, § 1º¹², da Lei 10.192, de 2000, e o art. 28, § 1º¹³ da Lei 9.069, de 1995, encerram uma proibição, ou seja, proíbem a realização de qualquer reajuste em prazo inferior a um ano. Se a disposição legal faz incidir explicitamente a vedação sobre **qualquer** reajuste, sem estabelecer exceção ou fazer distinção quanto ao fator que originou o reajustamento tomado para a contagem do prazo, então não há como alterar o alcance da norma..

⁸ RIBEIRO, Ricardo Silveira. *Terceirizações na Administração Pública e Equilíbrio Econômico dos Contratos Administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 54.

⁹ RIBEIRO, Ricardo Silveira. *Op. cit., loc. cit.*

¹⁰ RIBEIRO, Ricardo Silveira. *Op. cit., loc. cit.*

¹¹ RIBEIRO, Ricardo Silveira. *Op. cit., p. 55.*

¹² Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

¹³ Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

9

6

25. O § 2º do art. 2º da Lei 10.192/2001¹⁴, por sua vez, fixa que o próximo reajuste somente será possível após o transcurso de um ano a contar do reajuste anterior.

26. Percebe-se que o foco do Plano Real são os preços ajustados livremente, tendo havido restrição da liberdade das partes de alterar a periodicidade dos reajustes contratuais.

27. Situação diversa ocorre quando se trata de valores de tarifas de serviços públicos, que, a despeito de ter natureza contratual, sofre forte regulação estatal, tendo em vista o que dispõe o art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição da República e o art. 9º da Lei 8.987, de 1995, que tratam da política tarifária das concessões de serviços públicos.

28. A tarifa é espécie de preço público que se traduz por uma obrigação contratual que, dada sua ligação com a realização do serviço público, é um aspecto fortemente limitado e delimitado por lei¹⁵.

29. Para além da parametrização legal da tarifa (a ser produzida pelo ente titular do serviço público), ela receberá regulamentação da Administração Pública, completando-se, assim, a carga tutelar que pesa sobre ela, reduzindo a esfera de liberdade negocial e contratual entre usuário e prestador e entre prestador e poder concedente¹⁶.

30. Como bem explica Egon Bockmann Moreira, o mais relevante no que tange à tarifa não diz respeito somente à quantificação de receita do projeto concessionário (ou aos custos a serem arcados pelos usuários). A fixação da receita tarifária e sua composição são assuntos típicos de políticas públicas superiores, previstas na constituição e exercitadas ao nível legal e administrativo¹⁷.

31. A tarifa, por constituir-se num aspecto central da universalidade, continuidade e igualdade na realização dos serviços públicos, é tutelada pela Administração Pública em seu dinamismo, valendo-se esta também de atos administrativos de efeitos específicos e concretos para produzir alterações nos valores tarifários, mantida a equação econômico-financeira do contrato. Sempre que conveniente ao interesse coletivo, a Administração detém habilitação para

¹⁴ § 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

¹⁵ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Concessão de Serviço Público*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 181.

¹⁶ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Op. cit., loc. cit.*

¹⁷ MOREIRA, Egon Bockmann. *Direito das Concessões de Serviço Público – Inteligência da Lei 8.987/1995 (Parte Geral)*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 322.

modificar a tarifa, respeitados os parâmetros ditados pela lei e pelo regulamento, adequando-a aos casos concretos¹⁸.

32. Como bem exposto pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, é inerente à política econômica a possibilidade de alteração para atender a circunstâncias internas e externas assim como é inerente ao risco empresarial a necessidade de adaptação a tais mudanças. Não há direito subjetivo à manutenção de determinada política econômica, desde que estabelecida genericamente e sem compromisso de sua permanência por determinado prazo¹⁹.

33. Com base nessas premissas, a legislação do Plano Real ressalvou a possibilidade de alterações de tarifas de serviços públicos em período inferior a um ano, conforme consta do art. 70 da Lei 9.069, de 1995, que permite alterar as tarifas dos serviços públicos por ato do poder executivo, dispositivo este que merece ser colacionado:

Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I - conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

II - anualmente.

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

34. Assim, as tarifas de serviços públicos não observarão sempre a anualidade, podendo ser reajustadas por ato estatal.

35. Exemplo de tal situação é a Portaria nº 244, de 2010, do Ministério da Fazenda, que estabelece os critérios para o reajuste e a revisão das tarifas praticadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - nos serviços postais prestados em regime de monopólio, disciplinando de maneira própria a periodicidade do reajustamento dos preços desse serviço público.

36. Dessa forma, é legal a alteração de valores das tarifas de serviços públicos em período inferior a um ano, nos contratos em que a Administração Pública for tomadora.

37. Cumpre registrar que, para fins de controle e publicidade, deverá ser formalizado um apostilamento contemplando os novos valores das tarifas, com produção de efeitos a partir do ato que determinou a nova política tarifária.

¹⁸ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Op. cit.*, p. 182.

¹⁹ TRF 1 - Embargos Infringentes nº 0027203-88.1999.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Terceira Seção, Dj 20.07.2009.

II - CONCLUSÃO:

38. Pelo exposto, deve-se concluir que:

- a) é legal a alteração de valores das tarifas de serviços públicos em período inferior a um ano, nos contratos em que a Administração Pública for tomadora da prestação, considerando a ressalva do art. 70 da Lei 9.069, de 1995;
- b) para fins de controle e publicidade, deverá ser formalizado um apostilamento contemplando os novos valores das tarifas, com produção de efeitos a partir do ato que determinou a nova política tarifária.

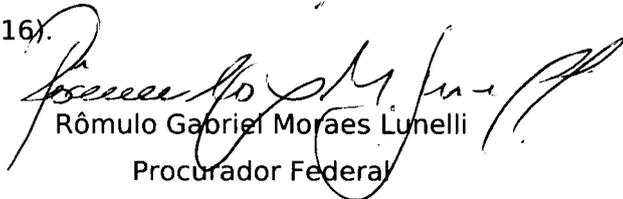
À consideração superior

Brasília, 29 de junho de 2016.


Diego da Fonseca Hermes Ornellas de Gusmão
Procurador Federal

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016).

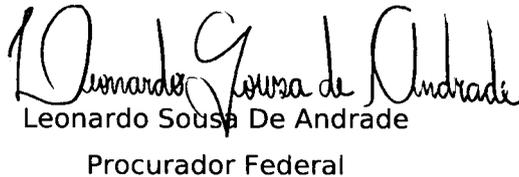

Ingrid Pequeno Sá Girão
Procuradora Federal

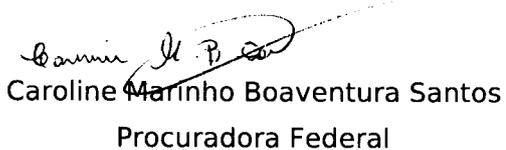

Rômulo Gabriel Moraes Lunelli
Procurador Federal

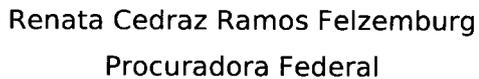

Rafael Sérgio Lima de Oliveira
Procurador Federal


Gabriella Carvalho Da Costa
Procuradora Federal


Daniela Silva Borges Pereira
Procurador Federal


Leonardo Sousa De Andrade
Procurador Federal


Caroline Marinho Boaventura Santos
Procuradora Federal

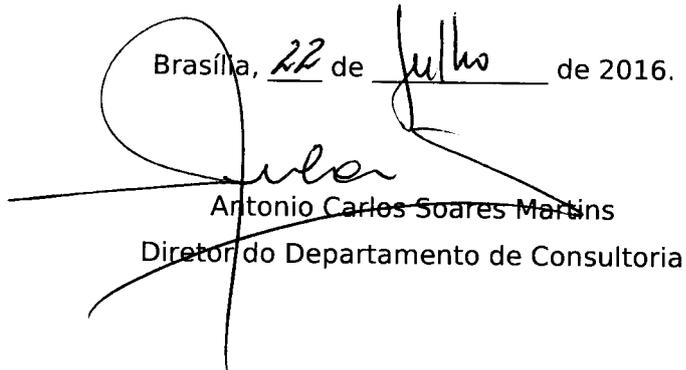

Renata Cedraz Ramos Felzemburg
Procuradora Federal

De acordo. À consideração Superior.



Continuação do PARECER Nº 05 /2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

Brasília, 22 de Julho de 2016.



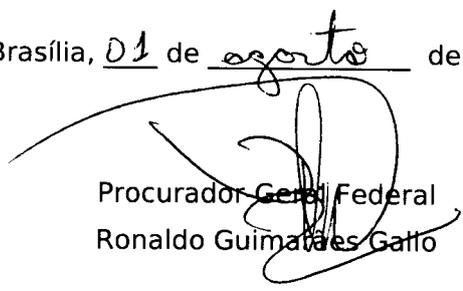
Antonio Carlos Soares Martins
Diretor do Departamento de Consultoria

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL

APROVO a PARECER Nº 05 /2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, do qual se extrai a Conclusão que segue.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Brasília, 01 de agosto de 2016.



Procurador-Geral Federal
Ronaldo Guimarães Gallo

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 113 /2016

CONTRATO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. REAJUSTE. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO

- I. É LEGAL A ALTERAÇÃO DE VALORES DAS TARIFAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM PERÍODO INFERIOR A UM ANO, NOS CONTRATOS EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FOR TOMADORA DA PRESTAÇÃO, CONSIDERANDO A RESSALVA DO ART. 70 DA LEI 9.069, DE 1995.
- II. PARA FINS DE CONTROLE E PUBLICIDADE, DEVERÁ SER FORMALIZADO UM APOSTILAMENTO CONTEMPLANDO OS NOVOS VALORES DAS TARIFAS, COM PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DO ATO QUE DETERMINOU A NOVA POLÍTICA TARIFÁRIA.

